PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

25.1.2008 PE 400.535 v 01-00

ALTERAÇÕES 37-60

Projecto de relatório **(PE 400.300 v 01-00)**
Luciana Sbarbati
Proposta de decisão do Conselho que cria uma Rede Europeia das Migrações

Proposta de decisão (COM(2007)0466 – C6-0303/2007 – 2007/0167(CNS))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 37
Considerando 6

(6) A REM deve evitar a duplicação da actividade de instrumentos ou estruturas comunitários existentes cujo objectivo consiste em recolher e trocar informações nos domínios da migração e do asilo e contribuir com valor acrescentado, comparativamente a esses instrumentos ou estruturas, em especial graças ao âmbito alargado das suas funções, à ênfase atribuída à análise, às suas ligações ao sector académico e ao amplo acesso público aos seus trabalhos.	(6) A REM deve evitar a duplicação da actividade de instrumentos ou estruturas comunitários existentes cujo objectivo consiste em recolher e trocar informações nos domínios da migração e do asilo e contribuir com valor acrescentado, comparativamente a esses instrumentos ou estruturas, em especial graças ***à sua neutralidade,*** ao âmbito alargado das suas funções, à ênfase atribuída à análise, às suas ligações ao sector académico***, à administração central e às ONG,*** e ao amplo acesso público aos seus trabalhos.

Or. fr

Justificação

Convém sublinhar a neutralidade da REM e recordar as suas relações com as administrações centrais do Estados-Membros e das ONG que operam neste domínio.

Alteração apresentada por Claude Moraes

Alteração 38
Considerando 9

(9) Cada ponto de contacto nacional deve estabelecer uma rede nacional das migrações, composta por organizações e pessoas activas no domínio da migração e do asilo, ***incluindo,*** por exemplo, universidades, institutos de investigação e investigadores, organismos governamentais e não governamentais e organizações internacionais, para permitir que a opinião de todas as partes interessadas seja tida em conta.	(9) Cada ponto de contacto nacional deve estabelecer uma rede nacional das migrações, composta por organizações e pessoas activas no domínio da migração e do asilo. ***A fim de garantir a fiabilidade e a comparabilidade das informações relativas à imigração e ao asilo fornecidas pela rede, os pontos de contacto nacionais devem incluir,*** por exemplo, ***representantes das*** universidades, institutos de investigação e investigadores, organismos governamentais e não governamentais e organizações internacionais, para permitir que a opinião de todas as partes interessadas seja tida em conta.

Or. en

Justificação

Importa que a REM esteja em condições de fundamentar os seus trabalhos nas informações provenientes das administrações centrais, das universidades, dos institutos de investigação, das ONG e dos organismos internacionais, devendo o texto especificar claramente que estes actores pertencem a diferentes organizações.

Alteração apresentada por Marian-Jean Marinescu

Alteração 39
Considerando 12

(12) Sempre que tal se considere necessário	(12) Sempre que tal se considere necessário

para a realização dos seus objectivos, a REM deve poder estabelecer relações de cooperação com outras entidades activas no domínio da migração e do asilo. A este respeito, deve ser assegurado um grau de cooperação adequado com entidades situadas na Dinamarca, Noruega, Islândia, Suíça, nos países candidatos, nos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança e na Rússia.	para a realização dos seus objectivos, a REM deve poder estabelecer relações de cooperação com outras entidades activas no domínio da migração e do asilo. A este respeito, deve ser assegurado um grau de cooperação adequado, ***em particular***, com entidades situadas na Dinamarca, Noruega, Islândia, Suíça, nos países candidatos, nos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança e na Rússia, ***bem como com organizações internacionais e com os países de origem e de trânsito dos requerentes de asilo e dos migrantes.***

Or. fr

Justificação

A fim de proteger os refugiados, prevenir e combater a imigração clandestina, informar sobre as vias legais de migração, resolver a situação dos refugiados oferecendo-lhes um melhor acesso a soluções duradouras, reforçar os meios de vigilância das fronteiras e tratar a questão do regresso, a União Europeia deve imperativamente associar os países de origem e de trânsito aos esforços envidados para gerir os fluxos migratórios.

Alteração apresentada por Rareş-Lucian Niculescu

Alteração 40
Considerando 12

(12) Sempre que tal se considere necessário para a realização dos seus objectivos, a REM deve poder estabelecer relações de cooperação com outras entidades activas no domínio da migração e do asilo. A este respeito, deve ser assegurado um grau de cooperação adequado com entidades situadas na Dinamarca, Noruega, Islândia, Suíça, nos países candidatos, nos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança ***e*** na Rússia.	(12) Sempre que tal se considere necessário para a realização dos seus objectivos, a REM deve poder estabelecer relações de cooperação com outras entidades activas no domínio da migração e do asilo. A este respeito, deve ser assegurado um grau de cooperação adequado, em particular, com entidades situadas na Dinamarca, Noruega, Islândia, Suíça, nos países candidatos, nos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança, na Rússia ***e na Sérvia, bem como com organizações internacionais e com os países de origem dos requerentes de asilo e dos migrantes.***

Or. ro

Justificação

A Sérvia situa-se na vizinhança imediata da União Europeia, não sendo, porém, candidata à adesão nem participante na Política Europeia de Vizinhança. Esta alteração completa a alteração 6 do projecto de relatório.

Alteração apresentada por Claude Moraes

Alteração 41
Considerando 12

(12) Sempre que tal se considere necessário para a realização dos seus objectivos, a REM deve poder estabelecer relações de cooperação com outras entidades activas no domínio da migração e do asilo. A este respeito, deve ser assegurado um grau de cooperação adequado com entidades situadas na Dinamarca, Noruega, Islândia, Suíça, nos países candidatos, nos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança e na Rússia.	(12) Sempre que tal se considere necessário para a realização dos seus objectivos, a REM deve poder estabelecer relações de cooperação com outras entidades activas no domínio da migração e do asilo. A este respeito, deve ser assegurado um grau de cooperação adequado com entidades situadas na Dinamarca, Noruega, Islândia, Suíça, nos países candidatos, nos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança e na Rússia, ***bem como com organismos internacionais, incluindo ONG, universidades e centros de investigação e com os países de origem dos requerentes de asilo e dos migrantes***.

Or. en

Justificação

Importa que a REM esteja em condições de fundamentar os seus trabalhos nas informações provenientes das administrações centrais, das universidades, dos institutos de investigação, das ONG e dos organismos internacionais, devendo o texto especificar claramente que tal implica igualmente a participação de ONG, universidades e centros de investigação. Além disso, é preciso assegurar a colaboração no intercâmbio de informações com determinados países relevantes para os objectivos da REM.

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg

Alteração 42
Artigo 1, parágrafo 2

O objectivo da REM consiste em satisfazer as necessidades das instituições comunitárias, das autoridades e instituições dos Estados-Membros e do público em geral no que diz respeito a informações sobre ***a*** migração e ***o*** asilo, fornecendo informações actualizadas, objectivas, fiáveis e comparáveis tendo em vista apoiar a elaboração de políticas e a tomada de decisões na União Europeia nestes domínios.	O objectivo da REM consiste em satisfazer as necessidades das instituições comunitárias, das autoridades e instituições dos Estados-Membros e do público em geral no que diz respeito a informações sobre ***o conjunto dos aspectos da*** migração e ***do*** asilo, fornecendo informações actualizadas, objectivas, fiáveis e comparáveis, ***incluindo estatísticas pormenorizadas e comparáveis que realcem o impacto da legislação comunitária,*** tendo em vista apoiar a elaboração de políticas e a tomada de decisões na União Europeia nestes domínios.

Or. en

Justificação

É necessário precisar que os temas da imigração e do asilo devem estar cobertos em todos os seus aspectos, a fim de impedir que certos dados politicamente sensíveis ligados a estas questões sejam deliberadamente ignorados. Importa igualmente insistir na necessidade de estabelecer parâmetros estatísticos europeus, a fim de determinar em que medida a legislação comunitária consegue corrigir as diferenças entre os Estados-Membros em termos, nomeadamente, de nível de protecção dos refugiados.

Alteração apresentada por Giusto Catania, Claudio Fava e Claude Moraes

Alteração 43
Artigo 1, parágrafo 2

O objectivo da REM consiste em satisfazer as necessidades das instituições comunitárias, das autoridades e instituições dos Estados-Membros e do público em geral no que diz respeito a informações sobre a migração ***e*** o asilo, fornecendo informações actualizadas, objectivas, fiáveis e comparáveis tendo em vista apoiar a elaboração de políticas e a tomada de decisões na União Europeia nestes domínios.	O objectivo da REM consiste em satisfazer as necessidades das instituições comunitárias, das autoridades e instituições dos Estados-Membros e do público em geral no que diz respeito a informações sobre a migração, o asilo ***e a integração***, fornecendo informações actualizadas, objectivas, fiáveis e comparáveis tendo em vista apoiar a elaboração de políticas e a tomada de decisões na União Europeia nestes domínios.

Or. it

Justificação

Esta alteração não carece de explicação.

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 44
Artigo 1, parágrafo 2-A (novo)

O REM tem igualmente por objecto fornecer ao público em geral informações objectivas e comparáveis sobre estas matérias.

Or. fr

Justificação

Importa insistir no carácter objectivo das informações que serão disponibilizadas pela REM e de velar pela comparabilidade dos dados.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 45
Artigo 2, alínea c)

c) Desenvolver métodos para melhorar a comparabilidade, a objectividade e a fiabilidade dos dados a nível comunitário, mediante a elaboração de indicadores e critérios que melhorem a coerência das informações e o desenvolvimento de actividades comunitárias relacionadas com estatísticas sobre as migrações;	c) Desenvolver métodos para melhorar a comparabilidade, a objectividade e a fiabilidade dos dados a nível comunitário, mediante a elaboração de indicadores e critérios que melhorem a coerência das informações e o desenvolvimento de actividades comunitárias relacionadas com estatísticas sobre as migrações ***e em matéria de asilo, (por exemplo, os dados e estatísticas relativas ao número de imigrantes legais e ilegais, dos repatriamentos, dos pedidos de asilo que são aceites e dos que são rejeitados e dos países de origem) a fim de se obter uma harmonização destes indicadores e destes***

critérios a nível europeu, em colaboração com os outros órgãos europeus competentes;

Or. it

Alteração apresentada por Marian-Jean Marinescu

Alteração 46
Artigo 2, alínea d)

d) Publicar relatórios periódicos sobre a situação da migração e do asilo na Comunidade e nos seus Estados-Membros;	d) ***Elaborar e*** publicar relatórios periódicos sobre a situação da migração e do asilo na Comunidade e nos seus Estados-Membros;

Or. fr

Justificação

Importa que a REM esteja em condições de fundamentar os seus trabalhos nas informações provenientes do Estados-Membros que têm a responsabilidade de tomar as decisões sobre o número de migrantes económicos a acolher, permitindo-lhe, deste modo, participar na elaboração das políticas da União Europeia neste domínio.

Alteração apresentada por Marian-Jean Marinescu

Alteração 47
Artigo 2, alínea d-A) (nova)

d-A) Recolher e publicar a legislação da União e dos Estados-Membros nos domínios das migrações e do asilo, bem como todas as informações relevantes na matéria (quotas, regularizações, condições a preencher para requerer o estatuto de refugiado, práticas e jurisprudência conexa, etc..) , já que o intercâmbio de informações sobre as diferentes necessidades do mercado do trabalho nos Estados-Membros pode ser muito útil para a gestão dos migrantes económicos no quadro de uma abordagem global à escala da União;

Or. fr

Justificação

Importa que a REM esteja em condições de fundamentar os seus trabalhos nas informações provenientes do Estados-Membros que têm a responsabilidade de tomar as decisões sobre o número de migrantes económicos a acolher, permitindo-lhe, deste modo, participar na elaboração das políticas da União Europeia neste domínio.

Alteração apresentada por Marian-Jean Marinescu

Alteração 48
Artigo 2, alínea f)

f) Reforçar a sensibilização para a REM, permitindo o acesso às informações que recolhe e divulgando os resultados dos seus trabalhos;	f) Reforçar a sensibilização para a REM, ***através de campanhas de sensibilização para os fenómenos migratórios e por via de um sítio Internet especialmente criado para o efeito,*** permitindo o acesso às informações que recolhe e divulgando os resultados dos seus trabalhos;

Or. fr

Alteração apresentada por Marian-Jean Marinescu

Alteração 49
Artigo 2, alínea g)

g) Coordenar as informações e cooperar com outros organismos europeus e internacionais competentes.	g) Coordenar as informações e cooperar com outros organismos ***governamentais ou não governamentais, nacionais***, europeus e internacionais competentes ***e velar por que as suas actividades estejam ajustadas e coordenadas com os instrumentos e as estruturas comunitárias existentes no domínio das migrações e do asilo, sendo obviamente conveniente prestar, nomeadamente, atenção ao instrumento biométrico utilizado à escala da União, que contribui para determinar o Estado-Membro responsável pelo exame de um pedido de asilo (Eurodac), e ao futuro sistema europeu comum de asilo (CEAS).***

Or. fr

Justificação

As estatísticas sobre as migrações internacionais, a população habitualmente residente, a aquisição da cidadania, a protecção internacional (incluindo o asilo), as autorizações de residência, as entradas e as estadas regulares, os regressos e a prevenção das entradas e das estadas irregulares (detenções e proibição de entrada na fronteira), os critérios económicos e outros mecanismos de determinação do Estado-Membro deve continuamente ser actualizado e comparado. Para o efeito, o CEAS e o EURODAC constituem óptimas fontes de colaboração a que a REM pode recorrer.

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 50
Artigo 5, n.º 1, parágrafo 1

1. Cada Estado-Membro designa uma entidade que actua como ponto de contacto nacional.	1. Cada Estado-Membro designa uma entidade ***neutral*** que actua como ponto de contacto nacional.

Or. fr

Justificação

Os Estados-Membros devem velar por que a entidade designada para actuar como ponto de contacto apresente as garantias de neutralidade exigidas pelas missões que lhe serão conferidas.

Alteração apresentada por Maria da Assunção Esteves

Alteração 51
Artigo 5, n.º 1

1. Cada Estado-Membro designa uma entidade que actua como ponto de contacto nacional.	1. Cada Estado-Membro designa uma entidade que actua como ponto de contacto nacional.
O ponto de contacto nacional será composto no mínimo por três peritos. Um destes peritos, que será o coordenador nacional, deve ser um funcionário ou agente da entidade designada. Os outros peritos podem pertencer ***a esta entidade ou*** a outras	O ponto de contacto nacional será composto no mínimo por três peritos. Um destes peritos, que será o coordenador nacional, deve ser um funcionário ou agente da entidade designada. Os outros peritos podem pertencer a outras organizações nacionais e

organizações nacionais e internacionais, públicas ou privadas, instaladas no Estado-Membro.	internacionais, públicas ou privadas, instaladas no Estado-Membro. ***Em toda a extensão das suas competências, os pontos de contacto nacionais estão vinculados aos princípios da imparcialidade e da objectividade.***

Or. pt

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 52
Artigo 5, n.º 3, alínea d)

d) Estabelecer uma rede nacional das migrações, composta por um amplo conjunto de organizações e pessoas activas ***no domínio*** da migração e do asilo e que represente todas as partes interessadas. Os membros da rede nacional das migrações ***podem ser*** solicitados a contribuir para as actividades da REM, em especial a título dos artigos 8.° e 9.°.	d) Estabelecer uma rede nacional das migrações ***e do asilo***, composta por um amplo conjunto de organizações ***governamentais e não governamentais, em particular universidades, centros de investigação, ONG e associações profissionais,*** e pessoas activas ***nos diferentes domínios*** da migração e do asilo e que represente todas as partes interessadas ***e capazes de contribuir com um saber-fazer específico***. Os membros da rede nacional das migrações ***são*** solicitados a contribuir para as actividades da REM, em especial a título dos artigos 8.° e 9.°.

Or. en

Justificação

Importa garantir que os pontos de contacto possam cooperar com organizações governamentais e não governamentais, universidades, centros de investigação, etc.

Alteração apresentada por Giusto Catania, Claudio Fava e Claude Moraes

Alteração 53
Artigo 6, n.º 3

3. Após consulta do Comité director ***e*** dos	3. Após consulta do Comité director, dos

pontos de contacto nacionais, a Comissão, nos limites do objectivo geral e das funções definidos nos artigos 1.º e 2.°, adopta o programa anual de actividades da REM. O programa especificará os objectivos da REM e as prioridades temáticas. A Comissão controla a execução do programa anual de actividades e informa periodicamente o Comité director sobre a sua execução e a evolução da REM.	pontos de contacto nacionais ***e do Parlamento Europeu***, a Comissão, ***em função dos recursos financeiros disponíveis e*** nos limites do objectivo geral e das funções definidos nos artigos 1.º e 2.°, adopta o programa anual de actividades da REM. O programa especificará os objectivos da REM e as prioridades temáticas. A Comissão controla a execução do programa anual de actividades e informa periodicamente o Comité director sobre a sua execução e a evolução da REM.

Or. it

Justificação

Consideramos ser necessário, por razões óbvias, prever igualmente a consulta do Parlamento Europeu.

Alteração apresentada por Claude Moraes

Alteração 54
Artigo 8, n.º 3, alínea f)

f) Uma lista de investigadores e institutos de investigação no domínio da migração e do asilo.	f) Uma lista de investigadores e institutos de investigação no domínio da migração e do asilo, ***bem como das ONG e das organizações nacionais, europeias, internacionais e intergovernamentais que operam neste domínio***.

Or. en

Justificação

As informações trocadas, recolhidas e estabelecidas pela REM devem ser publicadas e difundidas o mais amplamente possível junto do conjunto dos actores envolvidos e interessados. O texto deve precisar claramente que estão igualmente implicadas as organizações intergovernamentais como a Organização Internacional para as Migrações (OIM).

Alteração apresentada por Maria da Assunção Esteves

Alteração 55
Artigo 8, n.º 3, alínea f-A) (nova)

(f-A) Uma bibliografia europeia que inclua trabalhos académicos publicados e não publicados, nomeadamente, relatórios, brochuras ou textos de conferências;

Or. pt

Alteração apresentada por Maria da Assunção Esteves

Alteração 56
Artigo 8, n.º 3, alínea f-B) (nova)

(f-B)Uma agenda europeia que anuncie conferências e eventos marcantes em toda a extensão do fenómeno das migrações e do asilo;

Or. pt

Alteração apresentada por Maria da Assunção Esteves

Alteração 57
Artigo 8, n.º 3, alínea f-C) (nova)

(f-C) Uma base de dados na qual investigadores e estudantes do ciclo de estudos conducente ao grau de doutor possam colocar informação sobre as suas teses e estudos em preparação.

Or. pt

Alteração apresentada por Maria da Assunção Esteves

Alteração 58
Artigo 10, n.º 1, parágrafo 1-A (novo)

A REM deve privilegiar a interacção com os países terceiros de origem e de trânsito de migrantes para a União Europeia.

Or. pt

Alteração apresentada por Marian-Jean Marinescu

Alteração 59
Artigo 10, n.º 1-A (novo)

1-A. A cooperação da REM com os países de origem e trânsito dos requerentes de asilo e dos migrantes assegura a coerência da instauração da política comum em matéria de imigração e asilo. Esta cooperação visa a obtenção de um grau de cooperação adequado com os países vizinhos a fim de consolidar a Política Europeia de Vizinhança.

Or. fr

Justificação

Importa que os Estados-Membros da UE e os países terceiros, nomeadamente os países vizinhos, elaborem conjuntamente uma estratégia e desenvolvam uma cooperação operacional entre os países de origem, de trânsito e de destino a fim de gerir as migrações de forma mais eficaz ao longo dos principais eixos de migração. Este diálogo, baseado na solidariedade, poderia englobar acções, num espírito de parceria, em prol de uma imigração legal bem sucedida, garantindo simultaneamente uma luta mais eficaz contra a imigração clandestina e o tráfico dos seres humanos.

Alteração apresentada por Giusto Catania, Claudio Fava e Claude Moraes

Alteração 60
Artigo 13

No prazo de três anos após a data de entrada em vigor da presente decisão e, seguidamente, de três em três anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social Europeu um	No prazo de três anos após a data de entrada em vigor da presente decisão e, seguidamente, de três em três anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social Europeu um

relatório sobre a evolução da REM. O relatório será acompanhado, se necessário, de propostas de alteração da presente decisão.	relatório sobre a evolução da REM. O relatório será acompanhado, se necessário, de propostas de alteração da presente decisão ***na perspectiva da criação de um observatório europeu dos fluxos migratórios***.

Or. it

Justificação

Convém prever a criação de um eventual observatório, para o caso de a ideia surgir na sequência do relatório trienal.